



DECISÃO TC - **24751**

- PLENO

---

**PROCESSO:** TC – 003767/2023

**ORIGEM:** Câmara Municipal de Salgado

**ASSUNTO:** Contas Anuais do Poder Legislativo

**INTERESSADO:** Civaldo Evangelista Fraga

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** João Augusto dos Anjos B. de Mello - Parecer Nº 76/2024

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

**DECISÃO TC - 24751 PLENO**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais do Poder Legislativo. Câmara Municipal de Salgado. Exercício Financeiro de 2022. Contas **REGULARES**. As contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão do Pleno, realizada em 21 de março de 2024, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Salgado, referentes ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Civaldo Evangelista Fraga, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 21 de março de 2024.

---



**DECISÃO TC - 24751**

**- PLENO**

---

Participaram do julgamento: O Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 04 de abril 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheira Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTE**

Procurador Geral

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Cilvaldo Evangelista Fraga, encaminhadas tempestivamente, atendendo ao disposto no inciso I, art. 41, da Lei complementar nº 205/2011.

No Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 69/2023 (fls. 143/147), a 6ª CCI registrou que não foram constatadas falhas e/ou irregularidades, razão pela qual opinou pela **REGULARIDADE** das Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções e auditorias na Câmara Municipal. Concluiu, também, que não houve processo julgado ilegal referente ao exercício em exame.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 76/2024 (fls. 150/152), da lavra do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, diante do contexto de legalidade, acompanhou o posicionamento da Coordenadoria Técnica e também opinou pela **REGULARIDADE** das Contas em análise.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou ao término da gestão constitui o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, no âmbito do prazo legal estabelecido, submetem ao Tribunal de Contas os documentos compulsórios destinados à demonstração da

---

regularidade na utilização, aplicação ou movimentação de bens, numerários e valores públicos sob a responsabilidade da Administração que lhes foi incumbida.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Salgado dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado, razão pela qual reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Isto posto;

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Salgado, referentes ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Civaldo Evangelista Fraga.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

---



**TC/SE**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO TC - **24751**

- PLENO

---

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora